



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Notificação IEF/NAR TIMÓTEO nº. 5/2023

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Assunto: Notificação da decisão referente ao processo de regularização ambiental.

Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental PA/Nº 2100.01.0003877/2023-87

Requerente: Mineração Serras do Oeste Ltda

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **INDEFERIMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

"Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,70 ha, localizada na propriedade Fazenda Gongo Soco, município de Barão dos Cocais, MG. Considerando que o requerimento não atende os critérios estabelecidos pelo §3º do art. 3º do Decreto nº 47.749 de 2019.

A área de intervenção será aquela efetivamente ocupada pelas árvores solicitadas para corte, considerando sua área basal e projeção de copa, no processo em tela essa área corresponde a 0,70 ha, diferente da área apresentada no requerimento para a supressão de 31 indivíduos. Para o procedimento de Intervenção Simplificado é necessário atender ao critério de 15 árvores/ha,

Oriento a formalização de procedimento convencional de corte de árvores isoladas nativas vivas."

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III - determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O **indeferimento** do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Os documentos que subsidiaram esta decisão podem ser consultados através do Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, através do seguinte endereço eletrônico: "
<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>" .

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Araújo de Souza, Colaboradora**, em 28/02/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61459655** e o código CRC **0F13A511**.